AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.943 - SP (2019/0141055-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : CELSO VALENTIM CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ DÁRIO DA SILVA - SP142170

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **INSS** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 356):

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIDA. RUÍDO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CONSECTÁRIOS LEGAIS.*
> *I - Com o advento da Emenda Constitucional n° 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer o artigo 201 da Constituição Federal o direito à aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, ao completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.*
> *II - Entretanto, o art. 3º da referida Emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.*
> *III - Ao segurado inscrito perante o Regime Geral de Previdência Social anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n° 20/98, mas que, nessa data (16 de dezembro de 1998), ainda não tivesse preenchido os requisitos necessários à sua aposentação, mesmo na forma proporcional, aplicam-se as regras de transição estabelecidas pelo art. 9º da referida normação constitucional.*
> *IV - Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim,*

> *segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.*
> *V - No caso dos autos, restou efetivamente comprovado o exercício de labor em condições insalubres.*
> *VI - A somatória do tempo de serviço laborado pela parte autora autoriza a concessão do benefício pleiteado apenas no ajuizamento da demanda.*
> *VII - A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei n° 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.*
> *VIII - A correção monetária deve ser aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente (conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal), observados os termos da decisão final no julgamento do RE n. 870.947, Rei. Min. Luiz Fux, razão pela qual mantenho os critérios fixados na sentença sob pena de reformatio in pejus.*
> *IX - Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. § 11, do artigo 85, do CPC/2015.*
> *X - Sentença reduzida de ofício, para excluir da condenação o reconhecimento da especialidade do labor no intervalo de 27/09/2012 a 22/12/2014. Apelação do INSS parcialmente provida.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 374/378).

Nas razões do apelo especial, aponta a Autarquia violação dos arts. 1.022, do CPC/2015; 57 e 58, da Lei 8.213/91.

Sustenta, em síntese: (I) a existência de omissão no julgado, e (II) que o termo inicial do benefício discutido deve ser fixado na data de juntada do laudo pericial aos autos, tendo em vista que o autor só teria comprovado as condições especiais de trabalho nesta ocasião, e não no requerimento administrativo.

Contrarrazões às fls. 393/396.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos

autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mérito, o recurso também não prospera.

Isso porque nota-se que o entendimento firmado no acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que se consolidou no sentido de que, caso o segurado tenha implementado os requisitos legais para a obtenção de benefício previdenciário na data em que formulou requerimento administrativo, deve ser esse o termo inicial para o benefício previdenciário, independentemente de a comprovação ter ocorrido apenas em momento posterior, ou mesmo na seara judicial.

Nesse sentido, destacam-se:

> *PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIO ASSISTENCIAL. TERMO* ***A QUO*** *PARA CONCESSÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES.*
> ***Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a partir do requerimento administrativo e, na sua ausência, na data da citação.*** *A fixação do termo a quo a partir da juntada do laudo em juízo estimula o enriquecimento ilícito do Instituto, visto que o benefício é devido justamente em razão de incapacidade anterior à própria ação judicial. Precedentes.*
> *Agravo regimental improvido.*
> (**AgRg no AREsp 298.910/PB**, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013, GN)
>
> *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (PRECEDENTES). JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO.*
> *1.* ***Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o termo inicial do benefício previdenciário é a data do requerimento administrativo.***
> *2. Nas ações previdenciárias, os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204/STJ). Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados, conforme orientação reafirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento*

do REsp n. 1.205.946/SP, ocorrido em 19/10/2011 (Ministro Benedito Gonçalves, DJe 2/2/2012), submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, estabelecido pela Lei n. 11.418/2006.
3. Os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos previdenciários em atraso são, ex vi do art. 18 da Lei n. 8.870/1994, o INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996), os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, em IPCA-E. Após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização nela disciplinados.
4. Agravo regimental parcialmente provido.
(**AgRg no REsp 1.106.411/RS**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 01/03/2013, GN)

Por conseguinte, não se vislumbra, de plano, qualquer violação dos artigos de lei invocados, de forma que não merece reparo o aresto combatido, visto que se encontra em alinhamento à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator